



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	de 19 / 04 / 2000
C	81
C	Unidade

284

Processo : 10384.002421/96-69
Acórdão : 201-73.146

Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 103.971
Recorrente : IMPÉRIO DAS BOMBAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza - CE

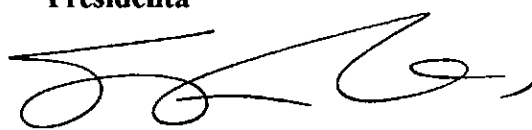
PIS - LANÇAMENTO - Se o contribuinte apresenta a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais - e no mesmo ato é notificado a recolher os tributos e contribuições declarados nos prazos legais, está formalizado o lançamento por notificação, nos termos dos arts. 9º e 11 do Decreto nº 70.235/72, sendo incabível, no caso do não recolhimento do valor notificado, a lavratura de auto de infração para exigir, de novo, o crédito tributário que já estava constituído. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IMPÉRIO DAS BOMBAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso e Jorge Freire.
Eaall/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.002421/96-69
Acórdão : 201-73.146

Recurso : 103.971
Recorrente : IMPÉRIO DAS BOMBAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada por falta de recolhimento de PIS nos meses de janeiro e fevereiro de 96.

Em tempo hábil apresentou impugnação alegando que houve duplicidade de lançamento de vez que a Fiscalização lançou os mesmos valores constantes de Declarações de Contribuições e Tributos Federais entregues em tempo hábil. Contesta, ainda, a exigência de multa de ofício de 100%. Juntou cópias das Declarações.

A DRJ em Fortaleza - CE manteve o lançamento mas reduziu a multa de ofício de 100% para 75%.

A contribuinte recorreu a este Conselho repetindo basicamente os argumentos da impugnação. Juntou cópias dos DARFs referentes ao pagamento dos valores constantes das DCTF, acrescidos de juros e multa de mora.

A PGFN/PI não sustentou a decisão recorrida por estar o valor lançado abaixo de R\$ 500.000,00.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.002421/96-69
Acórdão : 201-73.146

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O cerne do presente litígio reduz-se à seguinte questão: uma vez apresentada a DCTF, indicando os valores devidos a título de PIS, no caso de a contribuinte não efetuar o pagamento no prazo legal, deverá a Fazenda Nacional prosseguir na cobrança da Notificação relativa à DCTF ou deverá formalizar Auto de Infração para exigir o mesmo crédito tributário.

Inicialmente, entendo oportuno transcrever os arts. 9º e 11 do Decreto nº 70.235/72, a seguir:

“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (REDAÇÃO DADA PELA LEI nº 8.748/93)

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Igualmente oportuno transcrever o inteiro teor do constante nas DCTF de fls.

24/25 :

“NOTIFICAÇÃO

FICA O DECLARANTE NOTIFICADO A PAGAR/RECOLHER OS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DECLARADOS, NOS PRAZOS LEGAIS. NÃO SENDO PAGOS/RECOLHIDOS NESSES PRAZOS, INCIDIRÃO,



Processo : 10384.002421/96-69
Acórdão : 201-73.146

ALÉM DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, OS ACRÉSCIMOS DE MULTA E JUROS DE MORA. A PARTIR DO VENCIMENTO, CORRERÁ O PRAZO DE 30 DIAS PARA A COBRANÇA AMIGÁVEL, APÓS O QUE, O DÉBITO SERÁ ENCAMINHADO À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, PARA FINS DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E CONSEQUENTE COBRANÇA EXECUTIVA.”

Diante da leitura do anteriormente transcrito resulta evidente que: a) a exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou em notificação de lançamento; b) ao mesmo tempo em que o contribuinte apresenta a DCTF é notificado da exigência do crédito tributário; c) uma vez notificado o contribuinte, o crédito tributário está consolidado e, no caso de não ser pago, deverá ser cobrado nos termos constantes da própria notificação.

Sendo assim, nada justifica a formalização de um novo lançamento para lançar o que já está lançado. Seria cobrar duas vezes. Também não procede a pretensão de cobrar multa de lançamento de ofício se o lançamento foi por declaração. Por oportuno registrar que a DCTF de janeiro/96 foi apresentada em 29.02.96 e a de fevereiro em 29.03.96, enquanto que o auto de infração foi lavrado em 30.11.96, portanto, posteriormente às Notificações de fls. 24/25. Além do que, conforme DARFs de fls. 48 e confirmação de fls. 53, os valores referentes às notificações foram recolhidos, acrescidos de multa e juros de mora. Trata-se, portanto, de crédito tributário extinto pelo pagamento nos termos do art. 156, I, do CTN (Lei nº 5.172/66).

Por último registre-se que sobre tributos declarados em DCTF a Nota Conjunta COSIT/COSAR/COFIS nº 535/97 estabeleceu:

“4.1. tendo havido apresentação espontânea da DCTF, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados;

4.2. constatado o não recolhimento dos tributos e contribuições declarados, a Fiscalização efetivará representação à Arrecadação, que adotará as providências cabíveis, inclusive remessa à PFN dos débitos para inscrição em Dívida Ativa;

(...)

4.4. no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1. não tendo havido impugnação (revelia), o lançamento será cancelado de ofício pela autoridade lançadora (DRF/Inspetoria), em face da constatação de duplicidade de exigência de crédito tributário – através de DCTF e A.I.;

4.4.2. existente a impugnação, deverá ser eliminada, inicialmente, a eventual duplicidade de cobrança (controladas pelo conta-corrente e PROFISC), suspendendo-se o registro no conta-corrente até que seja cancelada a exigência do processo;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10384.002421/96-69

Acórdão : 201-73.146

4.4.3. quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência, porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta-corrente;"

Isto posto, dou provimento ao recurso para determinar o cancelamento do auto de infração por duplicidade de lançamento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA